

DECRETO N° 4.393 DE 01 DE MARÇO DE 1991 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 02 e 03/03/1991)

Revogado pelo Decreto nº 1.657/92.

Estabelece normas de transferência de créditos do ICMS por produtores agropecuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Em relação aos créditos pelas aquisições de insumos, ocorridas a partir de 01/08/90, fica assegurado ao produtor rural devidamente inscrito no Cadastro do Produtor Rural – CPR, o direito de abatê-los do ICMS devido pelas saídas dos produtos agropecuários de sua propriedade.

Parágrafo único. O produtor rural poderá, também, transferir o crédito para contribuinte inscrito no Cadastro Básico do ICMS-CABASI, nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de responsáveis solidários, inclusive na hipótese de diferimento e suspensão.

Art. 2º Consideram-se insumos para os efeitos previstos neste decreto as seguintes mercadorias ou produtos:

I - sementes, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;

II - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, vacinas e medicamentos de uso veterinário;

III - rações, sais minerais e mineralizados, concentrados de suplementos utilizados na alimentação animal.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, a transferência do ICMS destacado em Conhecimento de Transporte de Cargas, relativamente às aquisições dos insumos relacionados neste artigo, adquiridos sob cláusula FOB.

Art. 3º Para efeito de controle das disposições estabelecidas neste Decreto serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para produtores:

a) reunir as primeiras vias das notas fiscais de aquisição dos referidos insumos;

b) dirigir-se à Inspetoria da Fazenda do seu domicílio, levando consigo as referidas Notas, no seu original;

c) firmar declaração de que todas as Notas apresentadas à repartição referem-se às mercadorias efetivamente utilizadas como insumos na sua produção agropecuária;

II - Para a repartição fiscal:

a) receber as Notas Fiscais do contribuinte e verificar a sua regularidade;

b) abrir “dossiê” para cada contribuinte interessado na utilização dos mecanismos

previstos neste Decreto;

c) preencher a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários – FCCIA (modelo em anexo), identificando a repartição emitente, o produtor rural, a numeração da Ficha atribuída pela repartição, os documentos que deram origem aos créditos e os destinatários dos mesmos;

d) emitir Certificado de Crédito em favor do contribuinte destinatário da mercadoria (beneficiário da transferência do crédito);

e) arquivar a declaração prevista na alínea “c” do inciso I, bem como os originais dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, nos quais serão apostos o número e a data do certificado de crédito;

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na sua data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 01 de março de 1991.

NILO COELHO
Governador

Asclepíades Antonio Soledade
Secretário da Fazenda